



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1004054-90.2020.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Justiça Pública**  
 Requerido: **Guilherme Henrique de Ávila e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Fakiani Macatti**

**Processo nº 2020/001076**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Barretos. Narra que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, instituiu o chamado “Plano São Paulo”, estabelecendo medidas de combate à pandemia do Covid-19 e classificando as cidades que integram cada Departamento Regional de Saúde em uma determinada fase/cor, com diversos graus de flexibilização da quarentena até então estatuída. Barretos foi inicialmente classificada na fase 3 – cor amarela – na qual era assegurada maior flexibilização, sendo a partir de então autorizado ao município a retomada gradual do atendimento presencial ao público de atividades e serviços não essenciais. Tais medidas, contudo, deveriam ser implementadas conjuntamente com a observância de algumas restrições, a fim de se evitar aglomerações e incremento do contágio, tais como, dentre outras, horários reduzidos e limitação da capacidade.

O Município de Barretos editou então o Decreto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:  
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

Municipal nº 10.559, de 29 de maio de 2020, o qual, todavia, deixou de observar as restrições concomitantes trazidas com a flexibilização, notadamente porque: não fixou o limite máximo de 40% da capacidade para espaços localizados em shopping center, galerias e estabelecimentos semelhantes, assim como no comércio, serviços, bares, restaurantes, salões de beleza e barbearias; permitiu o funcionamento em horário normal de todos esses setores, sem observar a limitação de 6 horas diárias; não estabeleceu o consumo local em bares e restaurantes apenas ao ar livre nem proibiu a abertura de praça de alimentação em locais fechados; autorizou a abertura de academias de esporte, estúdios de pilates e semelhantes.

A aceleração da propagação da doença desde a instituição do Plano São Paulo levou o Governo do Estado de São Paulo a reclassificar a DRS-05 (Barretos) para a fase 1/cor vermelha, a fim de endurecer as medidas restritivas, reduzir o ritmo do contágio e evitar o colapso do sistema de saúde.

Não obstante, o Município de Barretos publicou nota oficial informando que manteria seu decreto municipal, bem como o funcionamento do comércio local, pois teria havido equívoco no fornecimento de dados, bem como por reputar que o município ainda se encontra numa situação privilegiada para enfrentamento da doença.

Pleiteia o Ministério Público a concessão de liminar a fim de que o Município de Barretos seja compelido a observar as regras do Decreto Estadual, adotando as medidas necessárias para que seja implementado no Município a fase 1/vermelha do Plano

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:  
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Não se ignoram os deletérios efeitos econômicos e sociais que a quarentena prolongada acarreta tanto no cenário local como nacional. Contudo, o mero afrouxamento de tais medidas restritivas sem amparo em evidências técnicas aptas a demonstrar a possibilidade de coexistência do incremento das interações sociais com a capacidade do sistema de saúde em atender um número crescente de doentes graves traz, em juízo perspectivo, um cenário sombrio de aumento expressivo – e simultâneo - do número de doentes graves, com o resultante colapso da rede de atendimento e introdução de medidas ainda mais drásticas de isolamento social, acarretando, no médio e longo prazo, situação ainda mais nefasta sob o ponto de vista econômico e social, sem contar o custo inestimável em vidas humanas perdidas que eventualmente poderia ser evitado.

Embora o Município de Barretos inicialmente se enquadrasse em situação que lhe permitia maior grau de flexibilização – fase 3/cor amarela – ao que tudo indica parcela da população deixou de observar os cuidados necessários de higiene, de utilização de equipamentos de proteção e de isolamento social, acarretando incremento na disseminação da doença e piora dos indicadores.

Segundo relatado na inicial, desde quando implantada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:  
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

a fase 3, em pouco mais de 10 dias, o número de pacientes internados em enfermaria e UTI quase triplicou, passando de 12 para 33 pacientes. O número de pacientes internados em enfermaria já extrapolou a capacidade disponível, sendo parte remanejada para leitos de UTI – cuja ocupação já alcança os 50%. De acordo com o 2º balanço do Plano São Paulo, a evolução da epidemia na DRS-5/Barretos demonstra que houve uma variação no número de internações na ordem de 1.93 e no número de óbitos na ordem de 2.00. Esse incremento no número de internações foi o maior entre todas as DRS do Estado de São Paulo.

O teor da nota oficial do Município, no sentido de que existiriam inconsistências nos dados informados que, caso retificados, demonstrariam que os índices de ocupações dos leitos e registros dos novos casos são satisfatórios, deverá, se o caso, ser devidamente especificada e levada à consideração do Centro de Contingência do Governo do Estado de São Paulo, a fim de que seja avaliada a possibilidade de atribuição de nova classificação em conformidade com esses novos dados retificados - até o momento ainda não divulgados pelo Município. Até que tal ocorra, e em conformidade com o rol de competências federativas atribuídas aos municípios, deverá o Município de Barretos se adequar às determinações do Governo Estadual, eis que sua competência normativa em tema de saúde é meramente supletiva. A esse respeito já decidiu o Exmo. Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

*“Vale destacar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:  
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjstj.jus.br

*Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição Federal aponta que os temas ligados à proteção e defesa da saúde, e é disso que estamos a tratar, pertencem à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa apenas suplementar, "no que couber". À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais se caracterizado o interesse local específico. Nesse diapasão, tais normas prevalecem na hipótese, não influenciada pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal (fls.02).*

*Aliás, no tocante às competências legislativas dos entes federativos, recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 esclarece o panorama:*

*'Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990).'*' (TJSP, Processo nº 2080564-34.2020.8.26.0000, j. 30.04.2020, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARRETOS  
FORO DE BARRETOS  
2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:  
(17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

À vista do exposto, DEFIRO a tutela de urgência reclamada e o faço para determinar ao Município de Barretos, na pessoa do Prefeito Municipal Guilherme Henrique de Ávila, integral cumprimento e observância ao Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem como todas as demais disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo referentes à pandemia do Covid-19, adotando as medidas necessárias para implantação da fase 1/cor vermelha do Plano São Paulo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal em caso de descumprimento, perdurando a presente decisão enquanto não reclassificada a fase atual atribuída à DRS-5/Barretos no Plano São Paulo.

Cite-se e intime-se, pelos meios disponíveis e necessários, servindo a presente desde logo como mandado, a ser cumprida em regime de plantão/urgência.

Barretos, 15 de junho de 2020.

Int.

**Carlos Fakiani Macatti**

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**